



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 04.02.01/2022 - SEMS

INTERESSADOS: BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão está marcada para o dia 24 de fevereiro de 2022 as 08h30min (horário de Brasília).

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que a impugnação foi manejada TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocolada em consonância com o requestado no instrumento convocatório, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o referido documento, senão vejamos:

19. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preços, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

19.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

19.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente

Neste interim, resta-se, **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

LEYDIANE VIEIRA Assinado de forma digital
CHAGAS:675844 por LEYDIANE VIEIRA
97349 CHAGAS:67584497349
Data: 2022.02.22
15:16:35 -0100



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14, aduziu que conformidade com o Processo Administrativo acima numerado, foi aberta licitação para "Contratação de empresa especializada no serviço de provimento de solução integrada para implantação, treinamento, manutenção e locação de equipamentos para automação da Secretaria de Saúde de Tabuleiro do Norte/CE", conforme depreendido no preâmbulo do Instrumento Convocatório respectivo.

Mais adiante, asseverou que em um primeiro plano, pondera-se o não cabimento da exigência contida no Item 28 do Lote Único (homologação para uso de software de acompanhamento administrativo, auditoria e pagamento), apontado no Termo de Referência do Pregão sub análises. Na realidade, a homologação de software é a comprovação, pelo cliente e demais partes interessadas, de que o produto resultante do projeto atende aos critérios de aceite previamente estabelecidos. No presente caso, os critérios constam no instrumento convocatório do Certame. Assim, descabida a exigibilidade de homologação prévia do uso da solução integrada, quando, de fato, deve haver a avaliação da qualificação técnica do licitante para assim, a posteriori, o Órgão promotor da Licitação vir a homologar tal solução.

Continuou pontuando que em um segundo plano, questiona-se a redução proporcional dos preços prevista na cláusula 9.1.3 do Edital, em relação a desconto efetivado no valor global, na eventualidade da oferta de lances e/ou



readequação da proposta, isto porque o julgamento da proposta se dá pela verificação do menor preço global, e que o objeto licitando não trata de serviço de engenharia, espécie esta onde usualmente os órgãos licitantes buscam meios de se evitar o denominado "jogo de planilhas". Com efeito, os serviços objetados no presente Certame, são tipificados como de Tecnologia da Informação, sendo certo que a redução indiscriminada de todos os itens, na proporção do desconto dado no valor global, fatalmente causará prejuízos econômicos a possível licitante, haja vista que não é crível uniformizar tratamento quando há itens onde a margem de lucratividade é menor ou maior, a depender dos elementos de custo. Além disto, não havendo perspectiva de readequação no futuro contrato (por se configurar serviços com valores fixos e não redimensionáveis), não se está a caracterizar "jogo de planilha". Em um terceiro plano, concernentemente à Cláusula 10.2, discute-se a pertinência e/ou razoabilidade do percentual de aptidão técnica correspondente a 85% dos itens licitados, atinentemente à verificação da efetividade apurada em prova de conceito, isto porque, por ANALOGIA ao posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto ao art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, o fator superior a 50% (cinquenta por cento) de quantitativos mínimos coligados à qualificação técnica do licitante, reputa-se indevido. Em um quarto plano, aponta-se que a cláusula 8.4.2 do Edital exige do participante da Licitação sob comento a comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado na contratação. Neste ponto, oportuno elucidar que resta inócua a mencionada exigência, na medida em que o instrumento convocatório não define o valor estimado para a disputa da proposta mais vantajosa

Ao final, pugnou pela procedência da presente impugnação, para o fim de REVER as cláusulas ora impugnadas, SUSPENDENDO o instrumento convocatório para posterior REPUBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES.



É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante, **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI, melhor sorte assiste à impugnante. Explico:**

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), "a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara", e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se,



evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

LEYDIANE
VIEIRA
CHAGAS.67584
497149

Assessoria de Gestão
Suplente 1270046
VIEIRA
CHAGAS.67584
1270046



Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

No tocante as razões esposadas pela impugnante, as mesmas **DEVEM PROSPERAR.**

A licitante, ora impugnante, apontou supostos vícios quando da elaboração do Edital em comento. Em suas argumentações, mencionou a ilegalidade apontada, arimando-se na Doutrina e Jurisprudência, requerendo, por derivação a supressão dos erros apontados.

Inicialmente, cumpre destacar que a solicitação de esclarecimentos diz respeito à matéria técnica, de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade na definição das especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades e prazo de entrega.

Diante disto, o setor técnico responsável emitiu parecer técnico solicitando a revogação do certame licitatório em comento, conforme as justificativas apresentadas por ele, para fins de adequação do instrumento convocatório.

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

LEYDIANE
VIEIRA
CHAGAS:675
84497349
Assinado de forma
digital por LEYDIANE
VIEIRA
CHAGAS:675
Data: 2023.02.22
15:02:23 -03'00'



Assim, diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da contratação e as incongruências apontadas no instrumento convocatório, de maneira que a revogação do presente certame busca resguardar o interesse público.

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No mesmo sentido é o disposto na Súmula 473/STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a, nos seguintes moldes:

PROCEDENTE, o pleito de **BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14, no



tocante as razões apresentadas, conseqüentemente, por corolário, sendo imperiosa à Revogação do certame em apreço, para fins de adequação do instrumento convocatório, em arrimo no que fora esposado, mais precisamente, nos critérios de conveniência e oportunidade, alicerçado no primado do interesse público.

Tabuleiro do Norte, 22, de fevereiro de 2022.

LEYDIANE VIEIRA
CHAGAS:675844
97349

Assinado de forma digital
por LEYDIANE VIEIRA
CHAGAS:67584497349
Dados: 2022.02.22
15:19:03 -03'00'

**LEYDIANE VIEIRA CHAGAS
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**